



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Estabelece a equiparação salarial entre servidores das forças de segurança pública que ocupam os mesmos postos, graduações e classes funcionais, dentro de um mesmo ente federativo.

O Congresso Nacional decreta:

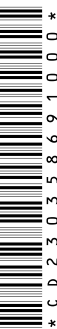
Art. 1º. Esta Lei estabelece a equiparação salarial entre servidores das forças de segurança pública que ocupam os mesmos postos, graduações e classes funcionais, dentro de um mesmo ente federativo.

Art. 2º. Dentro de um mesmo ente federativo, fica vedada a percepção distinta ou diferenciada dos soldos e/ou vencimentos básicos entre servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Penais, que ocupam os mesmos postos, graduações e classes funcionais.

Parágrafo Único: A vedação não se aplica às gratificações decorrentes do exercício de cargos e funções na estrutura administrativa ou operacional das instituições.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 21/03/2023 12:47:52.373 - null

PL n.1264/2023

A presente proposição visa garantir a equidade dos vencimentos básicos ou soldos entre servidores das forças de segurança pública que ocupam os mesmos postos, graduações e classes funcionais, dentro de um mesmo ente federativo, dado que, atualmente, têm-se conhecimento de legislações estaduais que estabelecem a remuneração diferenciada entre tais servidores, em grave violação ao princípio republicano da Isonomia.

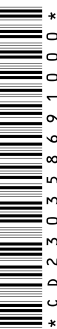
O referido princípio está disposto no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, e estabelece que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”.

Nesse sentido, o Princípio da Isonomia consiste em uma igualdade formal, ou seja, o entendimento de que todos são iguais perante a lei, não podendo o legislador estabelecer diferenciação entre servidores que ocupam os mesmos postos, graduações e classes funcionais, através de vencimentos básicos e soldos diversos.

Inclusive, sobre esse respeito, a antiga redação do §1º do artigo 39, da Constituição Federal, estabelecia o seguinte:

“§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, o referido dispositivo constitucional passou a estabelecer critérios específicos para a fixação de vencimentos e remunerações, tendo sido retirada a menção expressa ao Princípio da Isonomia. Apesar disso, a redação ora vigente não



* C D 2 3 0 3 5 8 6 9 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

limitou, nem mesmo revogou, a aplicação do princípio na Administração Pública quando do estabelecimento dos vencimentos dos servidores públicos.

O exercício de qualidade dos órgãos de segurança pública implica também a valorização dos seus integrantes, para que o serviço seja prestado de forma eficiente. Desse modo, faz-se necessária a aplicação do princípio da Isonomia nos casos que ora se propõe, a fim de que os servidores que ocupam os mesmos postos, graduações e classes funcionais, dentro de um mesmo ente federativo, recebam os mesmos vencimentos básicos e/ou soldos, sem distinção.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei que objetiva garantir que os servidores das forças de segurança pública sejam devidamente valorizados no exercício de suas funções por meio de vencimentos isonômicos, quando ocuparem os mesmos postos, graduações e classes funcionais.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

